



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Informação n.º 43 / DAPLEN / 2023

11 de julho

Assunto: Redação final da Proposta de Lei n.º 59/XV/1.ª (GOV)

Considerando o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República e na alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa o texto final da Proposta de Lei n.º 59/XV/1.ª (GOV) - «Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais», aprovada em votação final global a 7 de julho de 2023, para envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Conforme assinalado na nota técnica, de acordo com a consulta ao Diário da República Eletrónico, verifica-se que, apesar das cinco alterações sofridas, a Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, não foi ainda objeto de republicação, nem o é agora, nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário.

Ao longo do texto, sugere-se a supressão do inciso «na sua redação atual». Destacamos ainda as seguintes sugestões de redação final, encontrando-se todas realçadas, a amarelo, no projeto de decreto da Assembleia da República:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

Título do projeto de decreto

Onde se lê:

«Transpõe as Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228 relativas a matéria de proteção de dados pessoais»

Deve ler-se:

«**Transposição** das Diretivas (UE) 2022/211 e (UE) 2022/228, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro, relativas a matéria de proteção de dados pessoais»

Artigo 1.º do projeto de decreto

Sugere-se a inclusão da alteração à Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto:

Onde se lê:

«A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, e 87/2021, de 15 de dezembro, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, transpondo para a ordem jurídica interna:

- a) A Diretiva (UE) 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais;
- e
- b) A Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Diretiva 2014/41/UE, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.»

Deve ler-se:

«A presente lei procede à sexta alteração à Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, alterada pelas Leis n.ºs 104/2001, de 25 de agosto, 48/2003, de 22 de agosto, 48/2007, de 29 de agosto, 115/2009, de 12 de outubro, e 87/2021, de 15 de dezembro, que aprova a lei da cooperação judiciária internacional em matéria penal, e à **primeira alteração à Lei n.º 88/2017, de 21 de agosto, que aprova o regime jurídico da emissão, transmissão, reconhecimento e execução de**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
DIREÇÃO DE APOIO PARLAMENTAR
DIVISÃO DE APOIO AO PLENÁRIO

decisões europeias de investigação com matéria penal, transpondo para a ordem jurídica interna:

- a) A Diretiva (UE) 2022/211 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Decisão-Quadro 2002/465/JAI do Conselho, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais;
- e
- b) A Diretiva (UE) 2022/228 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2022, que altera a Diretiva 2014/41/UE, no que diz respeito à sua harmonização com as regras da União em matéria de proteção de dados pessoais.»

Artigo 3.º do projeto de decreto
(anterior artigo 2.º-A do projeto de decreto)

Sugere-se a renumeração do artigo 2.º-A para artigo 3.º considerando que este artigo trata de matéria distinta do artigo 2.º. Em face desta sugestão, foram renumerados os artigos seguintes.

N.º 3:

Onde se lê:

«Aos tratamentos de dados pessoais realizados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 59/2019, de 8 de outubro, bem como a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.»

Sugere-se:

«Ao tratamento de dados pessoais realizados no âmbito da presente lei é aplicável a Lei n.º 59/2019, de 8 de outubro, **que aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais**, e a Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, **que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial.**»

À consideração superior.

Os assessores parlamentares,

Carolina Caldeira e Ricardo Saúde Fernandes